



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 33/2025

PROCESSO Nº 002/2021/FMAS

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE 6º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO ONDE FUNCIONA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELÁTÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel onde funciona o centro de atenção e referência social - CRAS.

Por meio do Ofício nº 028/2025/SEMAS, a Secretária Municipal de Assistência Social solicitou a prorrogação do contrato por um período de 06 (seis) meses.

No Memorando nº 091/2025-PSB foi justificado a prorrogação considerando a necessidade de continuidade e eficiência na prestação dos serviços públicos que, o imóvel atende as exigências operacionais e estruturais necessárias para o funcionamento adequado das atividades desempenhadas pela secretaria, tais como: atendimento ao público, acolhidas com as famílias em situação de vulnerabilidade social, atendimento socio assistencial para serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças, jovens, adultos e idosos e, outro fator importante é a viabilidade econômica da manutenção da locação é que a mudança para outro imóvel geraria custos elevados com adaptações estruturais, reformas e logísticas, além da possível interrupção



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

temporária dos serviços, o que poderia impactar negativamente a gestão da assistência social e cidadania no município.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofícios supracitados acima (fls. 400 a 403);
- b) Solicitação de anuência do Locador (fl.405);
- c) Procuração da senhora Sônia Maria de Souza Corrêa, proprietária do imóvel, ao senhor Alexandre Augusto Costa Cavalcante (fl. 406);
- d) Termo de aceite do Locador (fl. 407);
- e) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 410);
- f) Dotação orçamentária na seguinte classificação (fls.411):
08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social
Projeto Atividade 08.244.0062.2.104 – Gestão de Serviços do Cras
Classificação econômica 33.90.36.00 – Outros serviços de terceiros
PF
Subelemento de despesa: 33.90.36.15 – Locação de Imóveis
Fonte de Recursos 15000000 – recursos não vinculados a impostos
- g) Autorização e adequação orçamentária (fl. 413);
- h) Cópia do contrato originários e seus termos aditivos (fls. 415 a 430);
- i) Documentos da locadora (fls. 436, 438 a 439);
- j) Minuta de Termo Aditivo (fl. 440 a 441).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (6º termo).

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO CONTRATO

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite 60 (sessenta) meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O contrato nº 002/2021-FMAS prevê na cláusula terceira, item 3.1 a possibilidade de prorrogação. E, o mesmo encontra-se vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses.

Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Preludialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 002/2021-FMAS, foi fundamentado



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Insta mencionar que, por se tratar de contrato de locação com incidência de leis do Ramo do Direito Privado, as disposições contidas no art. 55 da Lei de Licitações, não constaram em sua plenitude na minuta do termo aditivo.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência (fls. 440).

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula segunda do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

Quanto ao valor global do contrato, solicito que seja incluído cláusula especificando o valor do termo aditivo.

A cláusula segunda atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

Projeto Atividade 08.244.0062.2.104 – Gestão de Serviços do Cras

Classificação econômica 33.90.36.00 – Outros serviços de terceiros
PF

Subelemento de despesa: 33.90.36.15 – Locação de Imóveis

Fonte de Recursos 15000000 – recursos não vinculados a impostos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do contrato originário, (fls. 416).

A cláusula décima segunda do contrato originário (fls. 417) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do aluguel.

Na cláusula quinta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 416).

No que diz respeito a legislação que será aplicada nos casos omissos consta na cláusula primeira do contrato originário (fls. 415).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 06 (seis meses) (fls. 441, cláusula terceira da minuta do 6º TAD).

Por fim, a cláusula quinta trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentário **opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e aprovação da minuta de termo aditivo.**

Ressalva-se, antes da assinatura do termo, deve:

- a) Solicitar e acostar nos autos deste processo as certidões de regularidade trabalhista e negativa de débito municipal do Locador;
- b) Deve ser publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato;
- c) na cláusula segunda, além de fazer menção a dotação, a cláusula também deve fazer menção ao preço global e ao mensal do termo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aditivo e, também deve ser incluído na minuta de termo aditivo cláusula dispondo sobre “Este Termo Aditivo será publicado, em forma de extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993”;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/Pa, 29 de janeiro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal